



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.372-B, DE 2010 **(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)**

Dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, criando no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial; tendo pareceres da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO PETECÃO), e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VILSON COVATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de forma a incluir o Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, nas regras legais e benefícios fiscais atinentes à área de livre comércio dos municípios de Macapá e Santana, situados naquele mesmo estado.

Art. 2º. O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá, Santana e Oiapoque, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

.....” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo demarcará, no prazo de cento e oitenta dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio do município de Oiapoque, no Estado do Amapá, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 4º. A Área de Livre Comércio de Oiapoque gozará dos mesmos benefícios previstos nos artigos 26 e 27 da Lei 11.898, de 8 de janeiro de 2009.

Art 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de áreas de livre comércio é um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas e distantes dos grandes centros, sendo prática

implementada no mundo inteiro. O regime tributário e cambial específico a elas aplicado estimula a instalação de empresas e a expansão dos negócios, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais.

O município de Oiapoque está localizado na parte mais setentrional do estado do Amapá. Limita-se ao norte com a Guiana Francesa, e ao sul com os municípios de Calçoene, Serra do Navio e [C:\wiki\Pedra Branca do Amapari](#) Pedra Branca do Amapari. Ao leste é banhado pelo Oceano Atlântico e a Oeste faz fronteira com o município de Laranjal do Jari.

Como vem ocorrendo em toda a região, no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, tem ocorrido esvaziamento do comércio local, em função da diminuição da atividade econômica da região, que, fundamentalmente, dependia do Projeto Jari, ora em declínio.

A cidade de Oiapoque situa-se em uma região fronteira, mas é muito mais do que uma simples fronteira entre o Amapá e a Guiana Francesa, é também a fronteira do Brasil com a França e a única fronteira do MERCOSUL com a União Europeia.

O relacionamento bilateral entre Brasil e França, com base nessa região, tem avançado a partir da construção da ponte sobre o Rio Oiapoque e da implantação do Centro Brasil-França de Biodiversidade da Amazônia.

No entanto, a população local pouco se beneficiará desses avanços. Em particular, a ponte que divide os dois países, beneficiará sobremaneira a França a partir da possibilidade de utilização do porto de Santana, de maior calado que o porto de Caiena. Também as mercadorias brasileiras poderão chegar a Caiena pela BR-156 em construção. Mas, em relação ao povo amapaense, que não dispõe de visto e que é discriminado e tratado como intruso e invasor, delinquentes a serem presos e deportados caso cruzem a fronteira, a situação não se afigura tão promissora.

Ao contrário, medidas como o fechamento de garimpos e a crescente falta de diálogo entre as comunidades brasileira e francesa na região, vem estimulando conflitos preocupantes. Esse quadro torna-se ainda mais grave pelo fato de redundar em desemprego, favelização e banditismo no município, decorrentes da carência de oportunidade, assim como nos vizinhos municípios.

Nesse sentido, é urgente a adoção de medidas para dinamizar a economia local e substituir a economia do ouro por outras formas sustentáveis de desenvolvimento econômico, que não agridam o meio ambiente e que gerem perspectivas favoráveis para o futuro da região.

Inserese, pois, o projeto ora proposto num processo de dinamização da atividade econômica de Oiapoque e região, com o advento de uma Área de Livre Comércio, a ser incentivado por meio da promoção de seu potencial comercial, da prestação de serviços e da industrialização de insumos regionais, que, certamente, se refletirá em aumento da geração de riqueza na sua microregião, e no Estado do Amapá como um todo, aliviando a grave escassez de emprego e de geração de receita fiscal que, neste momento, atingem pesadamente o município e o Estado, sem perspectiva de reversão.

Essa Área de Livre Comércio de Oiapoque deve ser vinculada á SUFRAMA, como já ocorre com Macapá e Santana, e submeter-se às mesmas regras atinentes a esses enclaves comerciais do Norte do País e que têm sido comprovadamente importantes para o crescimento da região.

Por essas razões, confiamos no apoio de nossos ilustres pares para uma célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias- primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 27. A isenção prevista no art. 26 desta Lei aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.372, de 2010, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, modifica a redação do art. 11 da lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que trata da criação da área de livre comércio de importação e exportação de Macapá e Santana, no Amapá. A alteração visa a incluir, na área de livre comércio, o Município de Oiapoque (AP), que ficará sujeito às regras legais e benefícios fiscais do enclave.

A proposição determina que o Poder Executivo demarque, no prazo de cento e oitenta dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

O projeto prevê, por fim, que a área de livre comércio de Oiapoque gozará dos benefícios previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional pronunciar-se sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta trata da extensão dos benefícios fiscais vigentes na área de livre comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, criada pela Lei nº 8.387, de 1991, ao Município de Oiapoque, igualmente

localizado no Amapá. A legislação prevê, para esse tipo de enclave, a adoção de um regime fiscal especial, onde são permitidas importações do exterior - sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno -, e são permitidas a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. Também são isentas de tributação, as exportações de mercadorias

A proposição dispõe também que se conceda à nova área de livre comércio a isenção prevista no art. 26 da Lei nº11.898, de 2009, para as áreas similares já criadas na região amazônica. Trata-se da isenção do IPI para produtos industrializados na área de livre comércio, quer se destinem ao seu consumo interno ou à comercialização em outro ponto do território nacional, para o caso de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, com as exceções já previstas na legislação. A isenção também só se aplica aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

O autor afirma que a ampliação dos benefícios tributários e cambiais àquele município do Amapá estimulará a instalação de empresas e a expansão dos negócios. Segundo ele, vem ocorrendo na região esvaziamento do comércio, em função da diminuição da atividade econômica local, que dependia, em grande escala, do Projeto Jari, ora em declínio. Alega, ainda, que a fronteira do Amapá com a Guiana Francesa, onde se localiza o município beneficiado, é praticamente uma fronteira do Brasil com a França, o que significa, portanto, a única fronteira do Mercosul com a União Europeia.

A proposição é interessante para o município do Oiapoque e, em consequência, para todo o Amapá, porque as áreas de livre comércio de importação e exportação são criadas para levar dinamismo econômico aos locais onde são implantadas. Esse dinamismo é o resultado do estímulo que o comércio recebe pelas isenções fiscais previstas.

Outra vantagem da instituição de um enclave desse tipo, além do já citado estímulo ao comércio e à produção industrial para consumo interno, é o incremento nas relações bilaterais com países vizinhos.

Assim, com esse objetivo e visando a promoção do desenvolvimento em regiões fronteiriças, foram criadas áreas de livre comércio de importação e exportação na Amazônia, tais como as áreas de livre comércio de Brasileia e de Cruzeiro do Sul, bem como a de Macapá e Santana.

A inclusão do município de Oiapoque entre as áreas de livre comércio da Amazônia pode estimular a economia local, atraindo novos investimentos e ações geradoras de emprego e de melhoria na renda da população local. A medida contribui para a integração econômica com a Guiana Francesa e para a interiorização da riqueza da região amazônica, corrigindo desigualdades e garantindo a concorrência equilibrada entre os municípios.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.372, de 2010, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2010.

Deputado SÉRGIO PETECÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.372/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Petecão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Petecão - Vice-Presidente, Francisco Praciano, Lúcio Vale, Maria Helena, Eduardo Valverde, Henrique Afonso, Ilderlei Cordeiro, Lindomar Garçon, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Valtenir Pereira e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que inclui o Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, nas regras legais e benefícios fiscais atinentes à Área de Livre Comércio dos Municípios de Macapá e Santana, situados naquele mesmo estado.

A citada inserção se dá pela alteração do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que originalmente criou a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 dias,

demarcar a área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Justifica o ilustre Autor que a região do Município de Oiapoque, que faz fronteira com a Guiana Francesa, vem passando por um processo de esvaziamento econômico, tanto pelo fim do Projeto Jari, como pela desativação de garimpos. A criação da área de livre comércio é mister para reativar a economia local e por fim aos problemas fronteiriços e ao declínio social.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação, tanto no mérito quanto em relação à admissibilidade financeira e orçamentária. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto

A matéria foi distribuída anteriormente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde recebeu parecer favorável à aprovação, referendado pelo Plenário daquela douta Comissão.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL 7.372, de 2010, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A criação de enclaves de livre comércio é iniciativa sempre lembrada ao se formular estratégias de desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas, ou mais afastadas dos principais centros consumidores, o que é equivalente no caso do Brasil.

Argumenta-se que o regime tributário e cambial específico nelas vigente estimularia a instalação de empresas e a expansão da atividade econômica nos respectivos territórios, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais. O Brasil tem utilizado três modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira, e mais conhecida, é a Zona Franca de Manaus (ZFM), dotada de incentivos tributários que se estendem à comercialização no mercado nacional dos produtos lá elaborados. Por sua vez, as Zonas de Processamento de

Exportação (ZPE), previstas há mais de vinte anos mas ainda não implantadas, abarcam benefícios fiscais e administrativos restritos à exportação de bens industrializados em seu interior. Por fim, as áreas de livre comércio (ALC) lançam mão de incentivos fiscais mais limitados.

A legislação aplicável às três ALC já implantadas em Tabatinga (AM), Guajará-mirim (RO) e Macapá/Santana (AP) preconizam, em termos gerais, suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções, quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matérias-primas e bens intermediários, seja como produtos finais.

Desta forma, é forçoso reconhecer que se trata de rol de medidas menos amplo que os concedidos à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportação. Não se dota as Áreas de Livre Comércio de benefícios para vendas no mercado doméstico, como na ZFM, nem tampouco são elas contempladas com autonomia administrativa quase total para a manufatura voltada para a exportação, como nas ZPE. O exame da legislação aplicável às ALC leva à conclusão de que seu maior atrativo econômico decorre da comercialização de bens de consumo importados com tributação reduzida, sem qualquer restrição no seu interior e abaixo de certo limite quando internalizados no restante do País em bagagem acompanhada de passageiros.

O conjunto de incentivos associados às Áreas de Livre Comércio é, portanto, demasiado modesto para que esses enclaves preencham a grande expectativa a eles atribuída de redentores econômicos de regiões inteiras. Pelo contrário, o pequeno alcance do seu regime fiscal diferenciado recomenda sua aplicação apenas nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais. É este, precisamente, o caso das ALC já implantadas ou de criação já autorizada na Amazônia, estas últimas compreendendo as de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, e de Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, no Acre.

Em particular, o presente projeto pretende tão somente estender os benefícios atinentes à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ao Município de Oiapoque, por razões bastante aceitáveis. Este município encontra-se na fronteira terrestre com a Guiana Francesa e por isso, sujeito a fluxos de pessoas e comércio que se beneficiaria muito com a condição favorável para a instalação de

empresas exportadoras. No mais, seus efeitos regionais seriam complementares aos já providos pela ALC de Macapá e Santana.

Nesse sentido, entendemos que, do ponto de vista econômico, a proposição é meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.372, de 2010.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

VILSON COVATTI
DEPUTADO PP/RS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão no dia 05/12/2012, o parecer que apresentamos foi discutido e aprovado, mas ficou acertado, a partir de sugestão do ilustre Deputado Renato Molling, de pronto acatada, que o projeto seria transformado em autorizativo, razão pela qual estamos apresentando essa complementação de voto, inserindo uma emenda ao projeto com esta específica finalidade.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado VILSON COVATTI
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, e autorizada a criação no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, seguindo a política de integração latino-americana.

....."(NR) "

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado VILSON COVATTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.372/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson Covatti, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite, Vilson Covatti e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO